



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

RUA VINTE E TRÊS DE MAIO, 107, VILA TEREZA - CEP 09606-000, Fone: -, São Bernardo do Campo-SP - E-mail: saobernardojec@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Reclamação: **1029471-98.2023.8.26.0564 - Procedimento do Juizado Especial Cível**
Requerente: **Maicon Vieira Novais**
Requerido: **Nubank S/A (Nu Pagamento S.a - Instituição de Pagamento)**

Juiz de Direito: Dr. **Carlos Gustavo Visconti**

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos da Lei 9.099/95.

Fundamento.

Em audiência foram ouvidos o autor e a representante do banco. Apesar de a preposta não esclarecer os fatos ocorridos com a parte autora não se aplica a confissão ficta devendo prosseguir o feito com o presente julgamento.

Trata-se de efetiva relação de consumo, de modo que em conformidade com o artigo 6o, inciso VIII, da Lei 8.078/90, impõe-se a inversão do “onus probandi”, em razão da hipossuficiência técnica do consumidor, além de verossímeis suas alegações.

No presente caso os criminosos mediante roubo obrigaram o correntista a realizar operações bancárias. o autor alega que tinha acabado de sair da sua casa, descendo a rua, quando repentinamente foi abordado dos dois homens armados, que anunciaram o assalto e mediante grave ameaça, lhe obrigaram a fazer duas transferências por PIX, da sua conta bancária acima descrita, uma no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e outra no valor de R\$ 5.062,00 (cinco mil e sessenta e dois reais), imediatamente após realizar as operações bancárias, os bandidos mandaram o autor sair correndo e não olhar para traz.

A parte demandada apresentou defesa, contudo não logrou êxito em refutar os fatos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

RUA VINTE E TRÊS DE MAIO, 107, VILA TEREZA - CEP 09606-000, Fone: -, São Bernardo do Campo-SP - E-mail: saobernardojec@tjsp.jus.br

indicados pela parte autora.

Os fatos narrados configuram falha na prestação do serviço, ensejando na responsabilidade da ré, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor e súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que as operações fora fruto de crime e fugiram do perfil do autor.

Portanto, trata-se de risco inerente à atividade econômica desenvolvida pela ré, o qual configura falha na prestação do serviço. Nesse sentido vejamos o entendimento jurisprudencial: "(...) SAQUE INDEVIDO EM CONTA CORRENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. (...)." (AgRg no Ag 1345744 SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 07/06/2011). "(...) o banco também é responsável se apresentou defeito em seu serviço, (...), deixando de efetuar o bloqueio preventivo das operações suspeitas, de forma a permitir a realização de compras fora do perfil do consumidor" (Ap nº 1007136-08.2017.8.26.011, de São Paulo, 21ª Câmara de Direito Privado, v.u., Rel. Des. ITAMAR GAINO, j. em 9.4.2018). "APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE CANCELAMENTO DE PROTESTO. SEQUESTRO RELÂMPAGO. SUBTRAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO E DE SENHA DE USO PESSOAL. COMPRAS CONTESTADAS. MOVIMENTAÇÕES ATÍPICAS, NO MESMO DIA, E EM VALORES QUE SUPERARAM ATÉ MESMO O LIMITE DO CARTÃO. COMPRAS FORA DO PERFIL DO AUTOR. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO EVIDENCIADO. SISTEMA QUE NÃO FOI CAPAZ DE DETECTAR A ATIPICIDADE DA MOVIMENTAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INEXIGIBILIDADE DECLARADA. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. SENTENÇA CONFIRMADA. - Recurso desprovido." (TJSP; Apelação Cível 1003186-04.2018.8.26.0157; Relator (a): Edgard Rosa; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cubatão - 4ª Vara; Data do Julgamento: 25/04/2019; Data de Registro: 26/04/2019).

Destaca-se que a parte ré não promoveu o ressarcimento dos valores para a parte autora. Foram dois pix um de R\$20.000,00 e outro de R\$5.062,00 que fugiam do perfil da parte demandante. Como foi o valor de R\$ 441,03 reembolsado em 12/01/2023 a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

RUA VINTE E TRÊS DE MAIO, 107, VILA TEREZA - CEP 09606-000, Fone: -, São Bernardo do Campo-SP - E-mail: saobernardojec@tjsp.jus.br

quantia total a ser ressarcida é de de R\$ 24.620,97 .

Afasto os danos morais. De fato, houve certa chateação com a situação narrada pela parte autora. Todavia, a dinâmica apontada inicialmente comprova simples aborrecimento, dissabor comum, tolerável pela parte autora, sendo exagerada a condenação. Vale anotar, por fim, o conceito de dano moral nas palavras do professor Sergio Cavalieri Filho – *“só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar”* (pág.76, Programa de Responsabilidade Civil) Assim, fixada a essência do prejuízo que deve ser reparado, concluo que não existe qualquer dano a ser indenizado, pois, não é o objetivo da legislação pátria incentivar uma indústria do dano moral, mas reparar fatos que causem efetivamente um dano de ordem extrapatrimonial.

Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, extinguindo-se o feito com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para: 1) declarar a inexigibilidade das transações bancárias apontadas na inicial. Devera a parte demandada promover o pagamento de R\$ 24.620,97 de forma corrigida a partir da propositura da ação e acrescido de juros contados da citação. Até esta fase as partes estão isentas de custas e honorários advocatícios. **Recurso:** O recurso, cujo prazo para interposição por meio de advogado advogado é de **10 (DEZ) dias úteis** a contar da ciência da sentença, deve vir acompanhado do preparo, que deverá ser recolhido, independente de intimação, nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição do recurso e deverá corresponder à soma das parcelas previstas **nos incisos I e II do art. 4º da Lei n. 11608/03 combinado com a Lei 15.855/15**, sendo o mínimo de 05 (cinco) UFESPs para cada parcela (Guia DARE-SP - Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais/SP - Código 230-6). **Execução da sentença:** Transitada em julgada a sentença, deverá o devedor cumprir voluntariamente a condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de citação ou intimação para esse fim, sob pena da incidência da multa de 10% sobre o valor total da condenação, nos termos do disposto no art. 52, V, da Lei nº



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

RUA VINTE E TRÊS DE MAIO, 107, VILA TEREZA - CEP 09606-000, Fone: -, São Bernardo do Campo-SP - E-mail: saobernardojec@tjsp.jus.br

9.099/95 e do Código de Processo Civil. Na hipótese de não cumprimento da sentença e caso a condenação seja de pagamento em dinheiro, o credor desassistido por advogado desde logo requer o início da execução, com encaminhamento dos autos ao Contador, o que, desde já, fica deferido pelo MM. Juiz de Direito. O credor assistido por advogado deverá apresentar planilha de cálculo com a multa de 10% conforme estabelecido no Código de Processo Civil. Os interessados, após 45 (quarenta e cinco) dias do trânsito em julgado da sentença, poderão pedir a restituição, desde já deferida, dos documentos, apresentados ao ofício de justiça, cuja digitalização em PDF seja tecnicamente inviável devido ao grande volume, por motivo de ilegibilidade (como papéis antigos ou escritos desgastados), em razão do meio em que originalmente produzidos (como mídias, mapas, plantas, radiografias e assemelhados) ou por que devam ser entregues no original, mediante pagamento da taxa de desarquivamento e eventuais custas (art. 10 do Provimento CSM nº 2.195/2014 e Comunicado SPI nº 317/2015), presumindo-se, no silêncio, a concordância com sua inutilização e encaminhamento à reciclagem.

P.I.C.

São Bernardo do Campo, 07 de novembro de 2023.

Carlos Gustavo Visconti
JUIZ DE DIREITO

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0784/2023, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Marcio Pereira Rocha (OAB 129289/SP)	D.J.E
Guilherme Kaschny Bastian (OAB 266795/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, extinguindo-se o feito com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para: 1) declarar a inexistência das transações bancárias apontadas na inicial. Devera a parte demandada promover o pagamento de R\$ 24.620,97 de forma corrigida a partir da propositura da ação e acrescido de juros contados da citação. Até esta fase as partes estão isentas de custas e honorários advocatícios. Recurso: O recurso, cujo prazo para interposição por meio de advogado advogado é de 10 (DEZ) dias úteis a contar da ciência da sentença, deve vir acompanhado do preparo, que deverá ser recolhido, independente de intimação, nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição do recurso e deverá corresponder à soma das parcelas previstas nos incisos I e II do art. 4º da Lei n. 11608/03 combinado com a Lei 15.855/15, sendo o mínimo de 05 (cinco) UFESPs para cada parcela (Guia DARE-SP - Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais/SP - Código 230-6). Execução da sentença: Transitada em julgada a sentença, deverá o devedor cumprir voluntariamente a condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de citação ou intimação para esse fim, sob pena da incidência da multa de 10% sobre o valor total da condenação, nos termos do disposto no art. 52, V, da Lei nº 9.099/95 e do Código de Processo Civil. Na hipótese de não cumprimento da sentença e caso a condenação seja de pagamento em dinheiro, o credor desassistido por advogado desde logo requer o início da execução, com encaminhamento dos autos ao Contador, o que, desde já, fica deferido pelo MM. Juiz de Direito. O credor assistido por advogado deverá apresentar planilha de cálculo com a multa de 10% conforme estabelecido no Código de Processo Civil. Os interessados, após 45 (quarenta e cinco) dias do trânsito em julgado da sentença, poderão pedir a restituição, desde já deferida, dos documentos, apresentados ao ofício de justiça, cuja digitalização em PDF seja tecnicamente inviável devido ao grande volume, por motivo de ilegibilidade (como papéis antigos ou escritos desgastados), em razão do meio em que originalmente produzidos (como mídias, mapas, plantas, radiografias e assemelhados) ou por que devam ser entregues no original, mediante pagamento da taxa de desarquivamento e eventuais custas (art. 10 do Provimento CSM nº 2.195/2014 e Comunicado SPI nº 317/2015), presumindo-se, no silêncio, a concordância com sua inutilização e encaminhamento à reciclagem. P.I.C."

São Bernardo do Campo, 8 de novembro de 2023.